



PARECER JUR DICO

ORG O: DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNIC PIO DE MILH -CE.

OBJETO: CONTRATA O DE PRESTA O DE SERVI OS DE COMUNICA O MULTIMIDIA PARA PROVER O ACESSO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNIC PIO DE MILH  A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.

MODALIDADE N : Preg o Presencial n  2017.05.15.32-PP-ADM

CONTRATADO: MARCOS RANIELL PINHEIRO OLIVEIRA - ME

CONTRATO N : 001.2017.05.15.32-PP-ADM

Cuida-se do processo licitat rio n  2017.05.15.32-PP-ADM, lotado junto a diversas secret rias do munic pio de Milh -Ce, com contratos vigentes, estes como objeto CONTRATA O DE PRESTA O DE SERVI OS DE COMUNICA O MULTIMIDIA PARA PROVER O ACESSO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNIC PIO DE MILH  A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.

No dia 30 de julho de 2021, a contratada encaminhou um of cio, o qual solicita reajuste contratual, fundamentado o pedido em face da Cl usula Quinta, item 5.3 do contrato n  001.2017.05.15.32-PP-ADM e do art. 65, II da Lei 8.666/1993.

  um breve relato dos fatos.

DA FUNDAMENTA O

A quest o que afeta ao reajuste contratual do contrato administrativo est  previsto no Caderno Constitucional, conforme prev  o inciso XXI, do art. 37, veja-se:

“Art. 37

(Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens vel   garantia do cumprimento das obriga es.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equil brio da equa o econ mico-financeiro   considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condi es efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de preju zo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma caracter stica essencial do contrato administrativo reconhecida pela pr pria Constitui o no art. 37, inciso XXI n o podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

Prefeitura Municipal de Milh 

Av. Pedro Jos  de Oliveira, 406 – Centro - Milh /CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br

1
Handwritten signatures and initials in blue ink.



O equilíbrio econômico financeiro ultrapassa meros reajustes (situação mais comum), envolvendo alterações reais no contrato estipulado. É preciso que haja situações extraordinárias, específicas extracontratuais, como crise econômica ou problemas desta natureza, fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de maneira incalculável ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 leciona em seu art. 65, veja-se:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos”:

(Omissis)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(Omissis)

A questão que afeta ao reajuste contratual do contrato administrativo está previsto no Item 5.3 do contrato de nº 001.2017.05.15.32-PP-ADM, veja-se:

Item 5.3 do Edital

“REAJUSTE – Ao final de 12 (doze) meses o valor deste contrato poderá ser reajustado com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice que venha substituí-lo, mediante acordo escrito entre as partes”.

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata;
- c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e
- d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No tocante ao caso o Tribunal de Contas da União – TCU, o contrário sensu, infere que a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, deve ser concedida quando estiverem presentes os requisitos do art. 65 da Lei 8.666/93, demonstrado por meio de documentos que possam inferir uma mudança significativa das condições pactuadas no início da contratação, veja-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 8.666, DE 1993, POR NÃO TER SIDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE FATO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. (TCU 01575820125, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data do Julgamento: 03/02/2015)

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br

Carimbo
Ju
2
77
(ho)

Em mesmo sentido, o nobre jurista Celso Antônio Bandeira de Melo leciona o seguinte:

“... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

Basicamente, o desequilíbrio acontece quando há uma circunstância externa ou interna que impeça a continuação do contrato de uma forma que seja justa para os envolvidos.

Assim, a alteração no contrato garante que a empresa mantenha as mesmas condições da época da contratação e termine/entregue o projeto/produto como deve.

Porém, para que ela aconteça, é preciso provas documentais de que as circunstâncias envolvidas irão alterar significativamente o equilíbrio. Cabe à empresa demonstrar como a proposta está defasada e como ela precisa ser reajustada.

Nesse sentido, fora elaborado pela administração uma planilha a qual demonstra a comparação das alterações dos valores do contrato fazendo um comparativo entre os índices apresentados em ofício, veja-se:

ITEM	Valores a ser acrescido conforme calculo do IGP-M / FGV (12 MESES)				
	ITEM	VALOR ATUAL	% DE ACRESCIMO	VALOR A SER ACRESCIDO	VALOR FINAL
01	SERV. PROVEDOR DE INTERNET	R\$ 9.990,00	35,75%	R\$ 3.571,43	R\$ 13.561,43

ITEM	Valores solicitados pela empresa para ser acrescido conforme ofício				
	ITEM	VALOR ATUAL	% DE ACRESCIMO	VALOR ACRESCIDO	VALOR FINAL
02	SERV. PROVEDOR DE INTERNET	R\$ 9.990,00	25%	R\$ 2.497,50	R\$ 12.487,50

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso

XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

No pedido apresentado pela Contratada, a mesma apresenta que houve o acréscimo do valor dos Insumos, Salários, Combustíveis, Aluguéis no período de 2017 ano que foi assinado o contrato até a presente data, de modo que no atual compasso referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente firmado pelos contratos administrativos firmados.

A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Merece ainda destaque o fato de que esta hipótese é prevista nos instrumentos contratuais vigentes.

Nesse sentido, após a Assessoria Jurídica, juntamente com a Administração, analisar toda a documentação apresentada pela empresa Marcos Raniell Pinheiro Oliveira - ME, restou evidenciado que os produtos referentes à prestação de serviços de comunicação multimídia para prover o acesso das unidades administrativas do município de Milhã a rede mundial de COMPUTADORES merecem sofrer um reajuste em seus preços, para que a contratada possa cumprir com os suas obrigações contratuais.

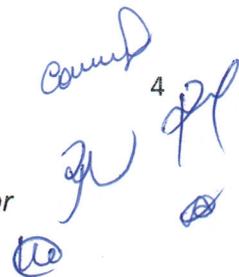
Diante do decorrido, esta assessoria jurídica juntamente com a administração, reconhece o pedido feito pela empresa Marcos Raniell Pinheiro Oliveira - ME e posiciona-se **FAVORÁVEL** ao pedido, ficando o reajuste de preço nas seguintes casas percentuais:

1. **25% de reajuste.**

É o parecer.

Milhã-CE, 30 de julho de 2021.


CARLA SUAME LIMA ALBUQUERQUE
ASSESSORIA JURÍDICA


4



De acordo

Adalberto Sales Maia de Oliveira

ADALBERTO SALES MAIA DE OLIVEIRA
SECRETARIO DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO,
EMPREENDEDORISMO E INCLUSÃO SOCIAL

Rafael Lima Pinheiro

RAFAEL LIMA PINHEIRO
Secretário de Planejamento, Administração e Finanças,

Francisco Renato Pinheiro

FRANCISCO RENATO PINHEIRO
Secretário de Educação,

Wilk Rafael Pinheiro

WILK RAFAEL PINHEIRO
Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos

Camile Simplicio da Cruz

CAMILE SIMPLICIO DA CRUZ
Ordenadora de despesa da Secretaria de Saúde